



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010769/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.625 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente ROBERTO DINIZ ARACEMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

GLOSA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

Comprovado pelo contribuinte, de forma inequívoca, com suporte em documentação hábil e idônea, que ele sofreu a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos declarados, tal retenção poderá se compensada na Declaração de Ajuste Anual, devendo a glosa ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apurada em decorrência de glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme Auto de Infração constante das e-fls. 5 a 10, uma vez que a fonte pagadora não informou ter havido retenção de imposto para o contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual alega que sofreu a retenção, conforme comprovantes que junta aos autos, e que se a fonte pagadora não efetuou o recolhimento, ela é a responsável, devendo ser cobrado dela os valores não recolhidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois a fonte pagadora não comunicou a retenção, por meio de DIRF, ao passo que os documentos juntados pelo contribuinte (demonstrativos de pagamento) se referem ao ano-calendário 2003, e a lide gira em do ano-calendário de 2002. Já o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora não contém indicação do ano a que se refere e nem está datado.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 19/4/2010 (e-fls. 33) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 6/5/2010 (e-fls. 35/36), no qual repisa as alegações apresentadas à primeira instância e junta novos documentos comprobatórios de suas alegações.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.822,05, sobre a qual a contribuinte se insurge contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve o lançamento à vista de falta de comprovação, uma vez que os documentos apresentados se referiam ao ano-calendário de 2003, porém o que se discute é ajuste anual do ano-calendário de 2002.

O lançamento foi efetuado com base nas informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora IRMAC MOTORES TRANSMISSÕES COM E MECANICA LTDA., que não declarou ter havido retenção de imposto de renda para o contribuinte.

Em fase recursal a contribuinte junta cópias de relatórios de folhas de pagamento mensal da empresa IRMAC MOTORES TRANSMISSÕES COM E MECANICA LTDA., referentes ao ano de 2002, que atestam ter sido retido a título de IRRF do contribuinte, o valor de R\$ 138,61 nos meses de janeiro a maio, R\$ 136,44 nos meses de junho a agosto, e de R\$ 179,92 nos meses de setembro a dezembro, valores esses que somados chegam a R\$ 1.822,05, ou seja, o exato valor informado pelo contribuinte na declaração da ajuste anual do ano de 2002.

Vale salientar que no processo administrativo fiscal deve prevalecer o princípio da verdade material, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa, de forma que as provas apresentadas em grau de recurso devem ser acolhidas para que a tributação seja justa.

Saliente-se que a matéria já foi debatida por este Conselho por diversas vezes, e o entendimento que prevalece é que, uma vez comprovada a retenção do IRRF, o contribuinte tem direito à compensação do mesmo em sua declaração de ajuste anual, independente do fato de a fonte pagadora ter ou não efetuado o recolhimento do tributo retido; transcrevo a manifestação de julgados semelhantes:

IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido.

(Acórdão nº 280200.264 2ª Turma Especial)

COMPENSAÇÃO. IRRF. PROVA DAS RETENÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE A DIRF E OS VALORES EFETIVAMENTE RETIDOS PELA FONTE PAGADORA. ERRO QUE NÃO PODE LIMITAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO.

Nos casos de aplicação financeira, os recibos especificando os montantes das retenções de fonte devidamente contabilizados pelo titular dos recursos são documentos hábeis para provar a existência do crédito. Eventual omissão ou erro no preenchimento da DIRF não pode afastar o direito de quem teve os valores retidos na fonte. (Acórdão nº 140200.475)

Nesse mesmo sentido, transcrevo a conclusão do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Assim, cotejando a documentação apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida, entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois apresentou documento hábil a comprovar a informação prestada da Declaração de Ajuste Anual relativa ao IRRF, de forma que, considerando a verossimilhança dos valores contidos nos documentos com aqueles declarados pelo contribuinte, entendo que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, motivo pelo qual deve ser afastado o lançamento relativo à glosa de IRRF no valor de R\$ 1.822,05

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-002.625 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.010769/2007-88